



Pouso Alegre - MG, 20 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei 8.080/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que dispõe sobre ***“INSTITUI O MODELO DE ESCOLA CÍVICO - MILITAR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, tem como objetivo autorizar a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

§ 1º O modelo de Escola Cívico-Militar é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos

Colégios Militares do Comando do Exército, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Este modelo é complementar às políticas de melhoria da qualidade de educação básica já existentes em âmbito municipal, com objetivo de aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, não implicando no encerramento ou na substituição de outros programas.

§ 3º A implantação do modelo de Escola Cívico-Militar poderá contar com profissionais com experiência em disciplina militar, preferencialmente oriundos das Forças Armadas, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, para funções de apoio escolar e gestão educacional.

§ 4º Para a participação desses profissionais, poderão ser firmadas parcerias com órgãos de segurança pública estaduais e municipais, bem como outras entidades afins.



§ 5º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico-Militar.

§ 6º As atividades cívico-militares a serem realizadas nas unidades de ensino poderão ser definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São diretrizes do modelo de Escola Cívico-Militar:

I - elevação de qualidade de ensino, aferida pelo índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente;

III - atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação;

IV - utilização de modelo de Escola Cívico-Militar baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

V - fortalecimento de valores humanos e cívicos.

Art. 3º Para a adoção do modelo de Escola Cívico-Militar, poderão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - consulta à comunidade escolar para indicação das instituições de ensino interessadas em adotar o modelo;

II - estabelecimento de normativas que viabilizem sua operacionalização e gestão;

III - incentivo à formação continuada dos profissionais que atuam nas unidades escolares participantes;

IV - adoção de metodologias para o monitoramento e avaliação das instituições que optarem pelo modelo;

V - observância das diretrizes pedagógicas e da orientação educacional voltadas à adequação do modelo às necessidades da comunidade escolar.

Art. 4º As instituições de ensino que aderirem ao modelo de Escola Cívico-Militar poderão:

I - implementar as diretrizes e regulamentações estabelecidas nesta Lei e em normativas complementares;

II - elaborar diagnóstico e plano de ação para a aplicação do modelo, em consonância com seu projeto pedagógico;

III - buscar garantir a qualidade do processo educacional por meio de práticas adequadas à proposta;

IV - fornecer informações pertinentes sobre a execução do modelo às instâncias responsáveis;

V - observar princípios éticos, assegurando respeito aos direitos humanos e à dignidade da comunidade escolar;

VI - promover atividades que reforcem valores humanos e cívicos, incentivando a formação integral dos alunos e seu desenvolvimento como cidadãos.

Art. 5º Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros seguintes critérios:

I - instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social;

II - desempenho abaixo da média estadual no índice do IDEB;

III - oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular;

IV - ofertar turno matutino e/ou vespertino.

Art. 6º O modelo de Escola Cívico-Militar deverá ser avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Poderão ser objeto de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação as atividades de apoio à gestão pedagógica e à gestão administrativa.

§ 2º Ato normativo da Secretaria de Educação poderá definir as metas e a metodologia de mensuração dos resultados das Escolas Cívico-Militares do município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, conforme necessário para sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no município de Pouso Alegre, as Escolas Cívico- -Militares (ECM), com base no modelo educacional que alia excelência acadêmica à gestão educacional pautada em valores como civismo, disciplina e respeito. Tal iniciativa visa aprimorar o processo de ensino aprendizagem



nas escolas públicas municipais, inspirando-se no elevado padrão dos colégios militares das Forças Armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Cumprе ressaltar que, no modelo das ECM, a gestão pedagógica permanece sob a responsabilidade exclusiva dos profissionais da educação, cabendo aos militares as funções de apoio e administração escolar,

em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). A Meta 7 do PNE preconiza a melhoria da qualidade da educação básica, objetivo este que se alinha diretamente aos propósitos do presente projeto.

Dados nacionais obtidos por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) demonstram impactos significativos, como a redução de 80% na evasão escolar e de 82% nas violências físicas e patrimoniais, além da ampla satisfação da comunidade escolar. Esses resultados reforçam a eficácia deste modelo na promoção de um ambiente escolar mais seguro e propício à formação cidadã.

Diante da possibilidade de descontinuidade do (PECIM) em âmbito federal, faz-se necessária a institucionalização das (ECM) no âmbito municipal, garantindo sua permanência e resguardando os avanços educacionais já conquistados. Por fim, este projeto representa um compromisso com a educação de qualidade e a formação integral dos estudantes, razão pela qual solicitamos a aprovação desta matéria pelos nobres pares.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa AUTORIZAR o Poder Executivo a implementar no âmbito do município de Pouso Alegre o modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no município de Pouso Alegre, as Escolas Cívico- -Militares (ECM), com base no modelo educacional que alia excelência acadêmica à gestão educacional pautada em valores como civismo, disciplina e respeito. Tal iniciativa visa aprimorar o processo de ensino aprendizagem nas escolas públicas municipais, inspirando-se no elevado padrão dos colégios militares das Forças Armadas, Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“Cumprе ressaltar que, no modelo das ECM, a gestão pedagógica permanece sob a responsabilidade exclusiva dos profissionais da educação, cabendo aos militares as funções de apoio e administração escolar, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). A Meta 7 do PNE preconiza a melhoria da qualidade da educação básica, objetivo este que se alinha diretamente aos propósitos do presente projeto. Dados nacionais obtidos por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) demonstram impactos significativos, como a redução de 80% na evasão escolar e de 82% nas violências físicas e patrimoniais, além da ampla satisfação da comunidade escolar. Esses resultados reforçam a eficácia deste modelo na promoção de um ambiente escolar mais seguro e propício à formação cidadã.”***

Contudo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por diversas vezes já se posicionou acerca das proposições legislativas que tinham por objetivo autorizar o Poder Executivo a executar determinado comando previsto naquele Diploma.

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.



Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Vejamos duas decisões proferidas, ambas do Estado de Rondônia, que tratava da temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado.

2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.

3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

ADI 1955 / RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a):

Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/03/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado.

3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

5. Precedentes.

6. Procedência da ação. (grifamos)

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes. Precedente:

ADI 2393 / AL - ALAGOAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 13/02/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE



ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: "§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas".

1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra "c"). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

O Inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal sustenta que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Porém, o inciso V do art. 23 da Carta Magna preceitua que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

O art. 30 da Constituição Federal enfatiza ainda que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (Inciso VI)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, assegura que COMPETE aos municípios legislar sobre assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado relativos a educação, cultura, ensino e desporto. (art. 171, Inciso II, alínea "c" da CE).

O Projeto de Lei Municipal em análise tem por objetivo autorizar o Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar (ECM) nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei e atos normativos complementares.

Nada obstante a complexidade da matéria em análise, sob o ponto de vista de iniciativa a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a própria Lei Orgânica não trazem qualquer vedação quanto a possibilidade do Poder Legislativo atuar no campo da educação, realizando proposições, como ocorre exatamente no caso em tela.

Neste sentido a **lei autorizativa** não estaria por violar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na medida em que, pelo menos em tese, a proposição apresentada pelo nobre *Edil* não estaria por violar competência exclusiva do Poder Executivo, sendo permitido ao



Legislativo, como já observado anteriormente, adentrar nas matérias atinentes a educação municipal.

Óbvio que esta competência não é plena por necessariamente dever observar as diretrizes e bases previstas pela União quando da sua competência privativa (ADIN 7019 STF). Contudo, o Projeto de Lei em análise traz em seu §2º que o modelo apresentado é complementar às políticas de melhoria da qualidade de educação básica já existentes em âmbito municipal, com objetivo de aperfeiçoar e garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, não implicando no encerramento ou na substituição de outros programas.

Neste sentido, em juízo de cognição sumária entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

Asseveramos ainda que é de conhecimento desta Presidência que está em andamento perante o Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 7662 e 7675 propostas em face Lei Complementar nº. 1.398/2024 do Estado de São Paulo, que criou o programa com o modelo de escolas cívico-militares.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou audiência pública para tratar do programa de escolas cívico-militares criado por lei do Estado de São Paulo. O objetivo foi ouvir autoridades, entidades e especialistas que puderam contribuir com dados e informações qualificadas para o julgamento do caso. O Evento foi realizado no dia 22 de outubro de 2024, reforçando ainda mais a importância da melhor e acurada análise do tema¹.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.080/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho

¹ [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-modelo-de-escola-civico-militar/#:~:text=O%20ministro%20Gilmar%20Mendes%2C%20do,\(ADIs\)%207662%20e%207675.](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-modelo-de-escola-civico-militar/#:~:text=O%20ministro%20Gilmar%20Mendes%2C%20do,(ADIs)%207662%20e%207675.)



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V96PPJ21KENAG4KZ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V96P-PJ21-KENA-G4KZ

